



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3756 DE 12 DE MAIO DE 1988.

Concede crédito presumido e redução de base de cálculo nas saídas das mercadorias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Convênio ICM 12/88, de 29 de março de 1988,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido de ICM sobre o estoque de máquinas e equipamentos industriais, tratores, máquinas e implementos agrícolas existentes em 1º de janeiro de 1988, data do início da tributação determinada pelo Convênio ICM 55/87, de 08 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O crédito presumido será de valor equivalente ao do imposto que teria sido pago pelo fornecedor, não fosse a desoneração tributária.

Art. 2º - Fica concedida redução de base de cálculo do ICM nas saídas internas de tratores, máquinas e implementos agrícolas, observados os seguintes prazos e percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de maio de 1988;

II - 20% (vinte por cento), até 31 de junho de 1988.

Parágrafo único - A partir do mês de agosto de 1988, a tributação será integral, sem qualquer redução.



1549
1014
88

DECRETO Nº 338 DE 12 DE MAIO DE 1988

Conceder crédito presumido e redução de base de cálculo nas atividades das indústrias e serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Convênio ICM 12/88, de 29 de março de 1988,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido e redução de base de cálculo de ICM sobre o escoamento de máquinas e equipamentos agrícolas existentes em 1º de janeiro de 1988, data do início da tributação determinada pelo Convênio ICM 22/87, de 08 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O crédito presumido será de valor equivalente ao do imposto que seria devido pelo fornecedor, não sendo a tributação tributária.

Art. 2º - Fica concedida redução de base de cálculo de ICM nas atividades de indústrias e serviços e implementos agrícolas, observados os seguintes prazos e percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de maio de 1988;
- II - 20% (vinte por cento), até 31 de maio de 1988.

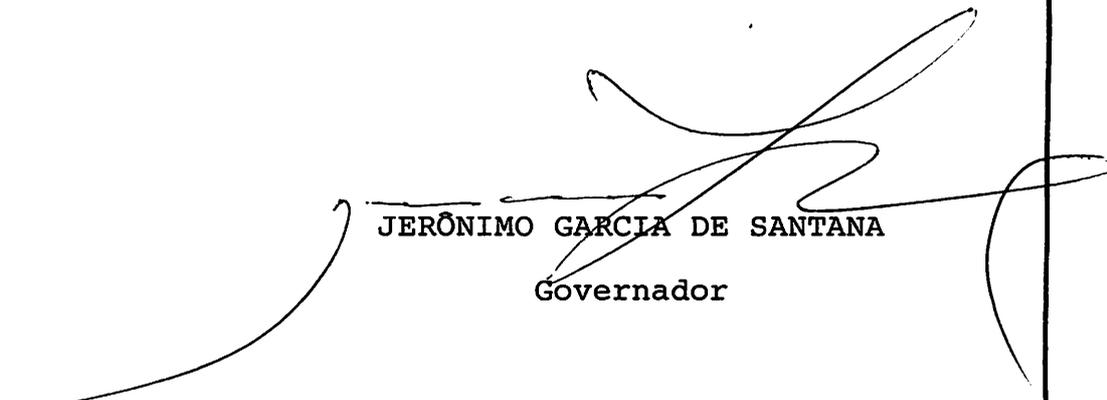
Parágrafo único - A partir de 1º de maio de 1988, a tributação será integral, sem qualquer redução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 12 de maio de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador